

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 014/2024

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual autoriza o poder executivo a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

Conforme consta, o projeto de lei autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 778.000,00, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, para inclusão de dotações e fontes de recurso não consignadas no orçamento vigente.

É a síntese.

Pois bem, para se autorizar a abertura dos créditos adicionais, é necessário a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e ser o mesmo precedido de exposição justificativa.

Os Créditos Adicionais estão previstos nos Artigos 40 e seguintes da Lei Federal Nº 4320/64, de 17 de março de 1964, senão vejamos:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A abertura de Crédito Adicional no Orçamento Anual, requer o preenchimento de dois (2) requisitos, condição básica e fundamental, sem os quais a operação não pode prosperar, quais sejam:

1 - a prévia autorização legislativa;

2 - a indicação de recursos.

É sabido que o poder público trabalha com projeções orçamentárias anuais, as quais são regularmente encaminhadas e aprovadas pela Câmara de Vereadores, constituindo-se em peças que nortearão o planejamento (PPA, LDO e LOA) estudado e entendido como o necessário no momento de sua elaboração.

No caso em questão, o projeto preenche os requisitos acima, já que quanto ao primeiro dos requisitos, esta sendo cumprido através da autorização legislativa para operação, buscada através do presente projeto, e ainda o segundo requisito, já que informa de onde para onde os recursos serão alocados.

Como é notório, o planejamento do orçamento poderá no decorrer de sua execução sofrer modificações necessárias a atender novas necessidades e expectativas que surgirão no decorrer do período estabelecido.

Se sabe que com a adoção do orçamento por fonte de recursos fica difícil precisar exatamente qual o montante necessário para cada uma das fontes o que por um lado facilita a transparência da gestão, por outro aumenta o valor de suplementação e torna necessário remanejamento de uma dotação para outra.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a prévia autorização legislativa buscada através da presente, e a indicação de recursos, descrita no corpo do projeto de lei em questão.

Assim, quanto a matéria do projeto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei apresenta conformidade com a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme descrito na fundamentação desse parecer, e sendo assim, entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, motivo pela qual **dou parecer jurídico FAVORÁVEL ao mesmo.**

Por fim, no que se refere ao mérito do referido Projeto, não cabe este Procurador Legislativo se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feliz Natal-MT, 26 de abril de 2024.

Juliano Berticelli
Procurador Legislativo
OAB/MT 12.121